



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370194

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008757-94.2023.8.26.0604, da Comarca de Sumaré, em que é apelante JOSE BARBOSA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1008757-94.2023.8.26.0604
Apelante: Jose Barbosa dos Santos
Apelado: Banco Pan S/A
Foro e vara de origem: Foro de Sumaré/4ª Vara Cível

Ementa: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. CUSTO EFETIVO TOTAL. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão de cláusulas de contrato bancário, com alegações de juros abusivos, mora indevida e repetição de indébito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se há abusividade nas cláusulas contratuais, especialmente quanto aos juros remuneratórios, capitalização e custo efetivo total.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O limite das taxas de juros previsto na Instrução Normativa do INSS não se confunde com o Custo Efetivo Total (CET) da operação.

4. O contrato bancário em questão observa os limites normativos aplicáveis à taxa de juros remuneratórios fixados pela regulamentação do INSS, inexistindo violação à Instrução Normativa INSS/PRES nº 106/2020.

5. 4. A capitalização mensal é válida quando expressamente pactuada (Súmulas 539 e 541/STJ).

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, III, e 51; CPC, art. 85, §§ 8º e 11; RITJSP, art. 252.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas nºs 297, 380, 381, 382, 539, 541; Temas 25, 234, 247, 1085.

Os argumentos apresentados pelo requerente no seu recurso em que pretende a reforma da sentença, com a procedência dos pedidos iniciais, já foram devidamente analisados e rejeitados pela sentença, que deve ser integralmente ratificada, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, por não haver nenhum fundamento de fato ou de direito novo relevante a ser apreciado:

“Trata-se de ação entre as partes acima identificadas, pretendendo a parte autora, em brevíssima suma, a revisão de cláusulas contratuais que reputa ilegais e abusivas, com o recálculo do débito e o afastamento da mora debendi, sem prejuízo da respectiva repetição de indébito.

O réu apresentou contestação, sobrevindo réplica.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

De rigor o julgamento do feito no estado em que se encontra, apreciando-se aqui, e para o sentenciamento do processo, aquilo que objetivamente a tanto tem alguma relevância.

E cabível o julgamento antecipado da lide, à medida que é desnecessária maior dilação probatória, pois a lide envolve matéria predominantemente de direito.

Deveras, e a afastar qualquer quadro de cerceamento de defesa pela não abertura de instrução, tem-se que as “questões discutidas são eminentemente jurídicas, dependendo de mera análise das cláusulas contratuais e de sua legalidade, motivo pelo qual desnecessária a perícia contábil requerida. (...)” Apelação n. 7090755-4, 12ª Câmara de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, v. u., relator Desembargador Rui Cascaldi, j. 18.03.2009.

De início, em sede de preliminar, mantém-se o benefício da gratuidade, haja vista não apresentados elementos concretos e consistentes de convicção a infirmar a presunção legal de pobreza existente em favor da parte autora.

Mantém-se, ainda, o valor dado à causa na petição inicial, à medida que não excessivo e, em princípio, correspondente ao proveito econômico buscado pela parte autora nesta ação.

Presentes estão as condições da ação e os pressupostos processuais, sem nulidade a ser sanada.

Em especial, não há se falar em falta de interesse de agir, haja vista a resistência ofertada em contestação, a evidenciar quadro concreto de litígio a ser resolvido judicialmente, a par de não haver qualquer obrigatoriedade legal de prévio socorro à via administrativa.

A inicial, em si, não é inepta, pois preenche suficiente e satisfatoriamente todos os seus requisitos legais mínimos, além de estar acompanhada dos documentos mínimos necessários para o ajuizamento da ação.

A representação processual adotada pela parte autora se encontra também regular, não se vislumbrando vício a ser sanado, nem a ensejar a extinção do processo sem exame de mérito.

O mais toca ao mérito da lide e com ele se confunde, inclusive o arguido em preliminar de contestação e qualquer alegação de prescrição ou decadência.

No mérito, a ação é improcedente.

Pretende aqui a parte autora a revisão dos encargos remuneratórios do contrato de n. 340086523, cuja cópia foi juntada com a contestação.

Sem razão, porém, vejamos.

Não tem maior consistência o alegado pela parte autora, com vistas à revisão dos termos do contrato celebrado entre as partes, o que não se altera por se tratar de relação de consumo (Súmula n. 297 do E. Superior Tribunal de Justiça).

Aliás, a circunstância de se tratar aqui de contrato de adesão nada tem de ilegal, por si só, máxime porque é típica e característica da atividade bancária a contratação padronizada, “em série, de massa, 'com um número indeterminado de pessoas, segundo tipos negociais estandartizados, nas assim chamadas normas bancárias uniformes e nos regulamentos internacionais formados pelas categorias interessadas” (Direito Bancário, Nelson Abrão, ed. Saraiva, 13ª edição, p. 88).

Deveras, “(...) A circunstância de ser o contrato de adesão não implica o afastamento, de plano, da licitude das cláusulas contratuais, mormente porque, não havendo ofensa às normas de ordem pública, prevalecem a autonomia da vontade das partes e a força vinculante da avença. (...)” Apelação nº 0134888-88.2009.8.26.0001, 12ª de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, v. u., relator Desembargador Castro Figliolia, j. 15.02.2012.

Consigna-se, desde logo, que é ônus da parte autora especificar e indicar expressa, concreta e objetivamente, quais são as cláusulas ou os encargos cuja revisão pretende por entender ilegais, a delimitar adequada e minimamente o objeto da lide, descabendo o exame de questões outras pelo juízo.

Daí o entendimento firmado na Súmula n. 381 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, a abusividade das cláusulas”.

Com efeito, “(...) É necessário que a parte especifique as irregularidades que alega existentes no contrato, para, finalmente, formular o pedido concreto e não simplesmente pleitear uma declaração abstrata ou a existência de relação de

consumo, pois a existência de alegações genéricas inviabiliza a adequada prestação jurisdicional. (...)” Apelação n. 990.10.267162-3, 37ª Câmara de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, v. u., relator Desembargador Roberto Mac Cracken, j. 25.11.2010.

Outrossim, "a simples propositura de ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor" (Tema de Recurso Repetitivo n. 29 e Súmula n. 380, E. Superior Tribunal de Justiça).

Pois bem.

Não vinga aqui qualquer tese de que a taxa de juros incidente na operação se mostra abusiva, razão pela qual deveria então ser reduzida, com recálculo do saldo devedor correspondente, com todas as vênias.

Isso porque nada de consistente o bastante foi objetiva e especificamente apresentado pela parte autora, ônus que só a si cabia, a convencer o juízo quanto à existência concreta de quadro de abusividade da taxa de juros remuneratórios incidente na espécie e em tal modalidade contratual, o que não se presume, insuficiente a mera circunstância de haver superação do correspondente a 12% ao ano (Tema de Recurso Repetitivo n. 25).

E o mesmo se aplica quanto à alegação de que as taxas de juros incidentes em tal operação estão desproporcionalmente além da taxa média de mercado para o mesmo tipo de contrato bancário (Temas de Recurso Repetitivo ns. 27 e 234), ao que também não se presta a taxa SELIC, até porque destinada a remunerar títulos públicos.

A abusividade na extensão da taxa de juros só há quando ela está em relevante desproporção à taxa média de mercado praticada, na data da contratação, para o mesmo tipo de operação, não se olvidando que, por ser taxa média, obviamente ela não é única, nem necessariamente aquela mais favorável ao mutuário.

Aliás, como se dá com qualquer encargo em contrato bancário, o “abuso há de ser objetivamente demonstrado, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado” Recurso Especial n. 1.251.331, 2ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, v. u., relator Ministra Maria Isabel Gallotti, j.28.08.2013.

De outra sorte, os juros remuneratórios nos contratos de financiamento bancário, como o dos autos, não estão sujeitos a limitação legal prévia (Súmula n. 382 do E. Superior Tribunal de Justiça, Temas de Recurso Repetitivo ns. 24 e 26; Súmula n. 596 do Col. Supremo Tribunal Federal).

O instrumento de contrato prevê a taxa de juros incidente na espécie, de modo que ela deva prevalecer, mormente por conta do acima apontado, nem é cabível a sua redução para a taxa média de mercado, pois não configurada a hipótese prevista na Súmula n. 530 e no Tema de Recurso Repetitivo n. 234, ambos do E. Superior Tribunal de Justiça.

Não há ilegalidade ou inconstitucionalidade alguma na contagem de juros capitalizados em período inferior ao anual (Súmula n. 539 do E. Superior Tribunal de Justiça; Temas de Recurso Repetitivo n. 246 e 953; e Tema de Repercussão Geral n. 33), estando superada agora, e pelo ordenamento jurídico vigente, a tese firmada na Súmula n. 121 do Col. Supremo Tribunal Federal.

A previsão contratual de taxa de juros remuneratórios anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para a contratação da capitalização em periodicidade inferior à anual (Súmula n. 541 e Tema de Recurso Repetitivo n. 247, ambos do E. Superior Tribunal de Justiça), o que constou do instrumento de contrato.

Por tais razões, a tese firmada no julgamento do Tema de Recurso Repetitivo n. 28 não tem aplicação ao caso concreto dos autos, não operada aqui a hipótese ali prevista.

Inconsistente, igualmente, qualquer tese no sentido de que o valor do débito mensal estaria incorreto por supostamente não corresponder ao percentual previsto em contrato a título de taxa de juros.

Isso porque importa que o valor líquido, certo e determinado da prestação mensal

pecuniária, de modo inalterável no curso do tempo, exceto quanto a eventuais encargos da mora, foi previamente informado e aceito pela parte autora, que, portanto, ali aceitou a obrigação de promover o pagamento a tanto correspondente.

Por certo, “No caso, o consumidor tinha conhecimento das regras contratuais, bem como do valor fixo das contraprestações, para as quais aderiu de forma livre, sem demonstração de vício de consentimento, e não lhe é lícito sustentar nulidade ou ilegalidade do contrato, exceto em questões pontuais. Não se pode reclamar da adesividade do pacto sem a demonstração de prejuízo ou violação das regras consumeristas. O contrato de adesão faz parte do nosso sistema legal. Nenhum ilícito existe em sua celebração” (Apelação Cível nº 1001558-16.2022.8.26.0035, 15ª

Câmara de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, relator Desembargador Jairo Brazil, j. 27.11.2023).

Não calha em nada, e o que não supera mera retórica, com todas as vênias, a alegação de que a parte autora teria sido enganada ou ludibriada pelo réu quando da contratação ou de que o réu não teria observado o necessário dever de informação perante o consumidor, como se isso pudesse alterar os termos do negócio ou afastar o quadro de mora ou de inadimplência em caso de não pagamento, em especial quanto ao do valor da parcela mensal expressamente previsto no instrumento de contrato, bastante claro em si mesmo

Igual conclusão se aplica à tese de que teria havido contratação de taxa de juros remuneratórios em extensão superior à permitida pelo órgão governamental pagador do benefício previdenciário à parte autora (INSS).

Isso porque, do que narra a própria parte autora, a taxa de juros prevista em contrato está a observar tal limitação normativa, o que não se confunde com o CET da operação.

A respeito: "Revisional Empréstimo consignado com desconto em benefício previdenciário. Juros remuneratórios. Limite de incidência incabível. Inexistência de violação à limitação de juros prevista na Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, alterada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 106/2020, vigente à época da contratação. Limites normativos da taxa de juros observados. Ausência de limitação legal ou regulamentar sobre o custo efetivo total (CET) da operação. Índice meramente informativo, que não se confunde com a taxa de juros efetivamente aplicada. Precedentes jurisprudenciais. Improcedência da pretensão inicial. Recálculo do contrato e devolução de valores descabidos. Sentença mantida. Artigo 252 do RITJSP c/c artigo 23 do Assento Regimental nº 562/2017. Majoração dos honorários advocatícios recursais Artigo 85, §§8º e 11, do CPC. Recurso não provido" - Apelação Cível nº 1000403-32.2023.8.26.0038, 18ª Câmara de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, v. U., relator Desembargador Henrique Rodriuguero Clavisio, j. 08.03.2024.

Logo, observadas tais premissas, não há fundamento jurídico algum minimamente consistente para ensejar o recálculo da operação e o recálculo do débito, inclusive com a alteração da taxa de juros, menos ainda para se reconhecer já pago o mútuo ou mesmo haver indébito a repetir.

Acrescenta-se, por último, que a extensão da parcela mensal contratada, de R\$ 95,00, não é objetivamente excessiva, de modo que seu desconto em folha de pagamento não implica em retirada do mínimo vital à sobrevivência da parte autora, menos ainda em ofensa à tese firmada no julgamento do Tema de Recurso Repetitivo n. 1.085.

Nesse quadro, outra solução não há senão o decreto de improcedência, desnecessário o enfrentamento de cada argumento veiculado pelas partes, de todo modo constando, inclusive a afastar omissão, que não se vislumbra qualquer quadro concreto de litigância de má-fé.

Ante o exposto, julgo improcedente a ação.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e da honorária do patrono do réu, que fixo por equidade em R\$ 1.500,00, ressalvada a gratuidade antes deferida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Oportunamente, quando em termos, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.”

Por fim, cabe ressaltar que foi proferido despacho a fls. 255, com vistas a verificar se a presente ação foi ajuizada em prática de advocacia predatória, tendo a parte autora apresentado os documentos requeridos às fls. 258/273. Dessa forma, após análise da documentação juntada, entendo não existirem elementos nos autos que indiquem abuso de direito ou fraude na atuação profissional do patrono do autor.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Pela sucumbência, majoro os honorários advocatícios devidos pela parte autora ao advogado do réu para R\$ 3.000,00 (três mil reais), de acordo com os critérios do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015.

Sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora